

PROCESSO Nº. – TC 005480/2020
ORIGEM – Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde
NATUREZA – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO(A) – Antônia Stela Santana de Oliveira
RELATOR(A) – Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER Nº 298 /2022

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, referentes ao exercício de 2019.

As Contas foram analisadas pela 3ª CCI, cujo Parecer Técnico de natureza inicial (RELCOT - Nº 18/2022, fls.724-727) indicou, *a priori*, relevantes desconformidades consubstanciadas na presença de déficit na execução orçamentária (item 2.4), na falha em inadequada contabilização de obrigações patronais (item 3.0) e na ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigência formal (item 4.2).

Efetivada a citação da parte responsável, e tendo sido apresentada a respectiva manifestação de defesa (fls.731-742), a CCI oficiante exarou Parecer Técnico de natureza conclusiva (PARTEC - Nº 38/2022, fls.750-763), com tese no sentido da regularidade com ressalvas das Contas em análise, por continuarem presentes a desconformidades inicialmente observadas nos itens 2.4 e 3.0, havendo sanada tão somente a falha apontada no item 4.2.

À fl.765, o processo foi encaminhado a este Parquet, para manifestação.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Falhas de natureza formal, não intencional, e que não evidenciem danos ao erário, podem motivar a valoração das Contas como regulares com ressalvas ou emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, implicam no julgamento pela irregularidade das Contas, ou emissão de Parecer Prévio pela rejeição.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

In casu, conforme o apontado no Parecer Técnico inicial e reforçado no conclusivo, tem-se presente déficit orçamentário, o qual não restou esclarecido pela manifestação de defesa. Embora este evento não possa ser considerado falha grave isoladamente, evidencia desconformidade à LRF, que prevê orientações principiológicas no art.1º, §1º, relativas à busca pelo equilíbrio das Contas públicas.

Porém, considerando os argumentos de defesa, especialmente no que pertine ao fato de o Fundo não ser um ente arrecadador, não vislumbramos punição para este item.

A segunda anomalia, referente à omissão da contabilização de obrigações patronais, se mostra evento relevante, pois o ato omissivo gera risco de eventos adversos em exercícios futuros, tais como o potencial advento de despesas moratórias e similares, além de fragilizar a própria evidenciação do estado financeiro da Unidade Gestora (transparência pública) por meio dos demonstrativos contábeis.

Porém, merece relevo a atenuação mencionada pela defesa de que o adimplemento das obrigações previdenciárias passou a ser feita via retenção direta no FPM, de modo que a Receita Federal passou a se apropriar diretamente dos valores devidos, via Prefeitura, sem a interveniência direta do Fundo; fato que acaba por mitigar a culpabilidade da gestora quanto à realidade dos pagamentos e contabilização das contribuições previdenciárias.

Neste contexto, pelos motivos expostos, concordamos com a douta CCI, no sentido da regularidade com ressalvas das contas em lide, sem aplicação de multa, porém com recomendação/determinação para a atual gestão corrigir as irregularidades observadas, em caso de permanência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- a) Pela **Regularidade** com Ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art.43, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº205/2011;
- b) Pela **emissão** de recomendação/determinação à atual gestão, para adoção de medidas corretivas das desconformidades observadas.

É o Parecer.

Aracaju, 18 de outubro de 2022.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR GERAL